
Informativo nº 1

Conteúdo jurídico: acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço.

Recentemente tem circulado nas redes sociais informação a respeito da decisão da Turma Recursal Federal de Minas Gerais (Processo nº 1002672.17.2020.4.01.3809), que julgou favorável um recurso da parte autora em que busca a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço na forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). O referido processo ainda não transitou em julgado.

Cabe destacar, que o Art. 8º, §1º da Lei nº 13.954/2019, proíbe a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem posição consolidada no sentido de que “não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos”. Isso significa que a lei pode reestruturar a composição remuneratória dos militares, desde que, ao final, o valor global resultante não seja inferior ao anteriormente pago.

Em que pese a referida decisão da Turma Recursal Federal de Minas Gerais ser favorável ao acúmulo do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço na forma de VPNI, há que se considerar que não é o entendimento majoritário. Turmas Recursais de outras Seções Judiciárias Federais têm se manifestado contrário a tese de constitucionalidade do Art. 8º, §1º da Lei nº 13.954/2019, ventilada pela 4ª Turma Recursal/MG.

Diante da divergência existente, a tese muito provavelmente será apreciada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), que tem competência para definir o entendimento que será aplicado em nível nacional, ou ainda, pelo STF uma vez que envolve alegação de constitucionalidade.

Considerando os fatos destacados, é prudente que se tenha cautela em eventual ajuizamento das ações, sendo necessário aferir os riscos inerentes a cada processo.

Florianópolis, SC, 08 de fevereiro de 2024
Irton Markus – OAB 050277